PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação nº 0300080-66.2019.8.05.0079 — Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Darlan Oliveira Moura Defensora Pública: Dra. Bruna Cristina Paoli Costa Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. João Alves da Silva Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA Procuradora de Justica: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, e § 2º -A, I, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. DEFERIMENTO. DECLARADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INACOLHIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INALBERGAMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO IMPLICA EM MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Darlan Oliveira Moura, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no 157, § 2º, II, e § 2º -A, I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Extrai-se da exordial acusatória (fls. 02/06), in verbis: "no dia 06 de janeiro de 2019, por volta das 20h00min, os denunciados, em concurso com GILDÁSIO SOUZA SILVA, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo: o automóvel VW/CROSS FOX, de cor preta, placa policial JQV7099, RENAVAM 00905304098 e CHASSI 9BWKB05Z374062317, o aparelho celular da marca SONY ERICSSON e os documentos pessoais, todos pertencentes à vítima ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS; o celular SAMSUNG e os documentos pessoais da vítima LÍVIA OLIVEIRA DOS SANTOS; os documentos pessoais da vítima ALLEF OLIVEIRA DA SILVA.". Segundo consta, os denunciados aguardaram André Oliveira dos Santos, condutor do veículo VW/Cross Fox, reduzir a velocidade, ao passar pelo quebra-molas, quando fizeram a abordagem, exigindo que as vítimas descessem do automóvel, deixando-as no local, e seguiram pela BR 101, em direção ao município de Eunápolis/BA. Ocorre que, após findada a ação delituosa, uma pessoa que conduzia uma caminhonete parou e se identificou como policial militar do Estado de Minas Gerais/MG, afirmando ter presenciado o ocorrido e que os agentes tiveram apoio do motorista do automóvel CELTA, p.p. JSA 0066. A vítima André e o policial de Minas Gerais, entraram em contato com a CICOM e passaram a seguir o veículo CELTA. Posteriormente, o condutor resistiu a ordem de parar e efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares, que revidaram, sendo Gildásio atingido e indo a óbito. As diligências continuaram no dia seguinte, informados onde se encontrava Darlan Oliveira Moura, dirigiramse para lá e este confessou a prática do delito juntamente com Gildásio e o irmão deste, Weslei de Souza da Silva, apontando que havia deixado o automóvel CROSS FOX num lava-jato, na TV Brasil, no bairro Juca Rosa. Os policiais encontraram o veículo no mencionado estabelecimento comercial, sendo que, ao ser perguntado, o proprietário noticiou que Darlan e outro indivíduo, identificado como Weslei, foram os responsáveis por deixar o

veículo no lava-jato. O denunciado Weslei de Souza da Silva não foi encontrado, citado por Edital, não respondeu ao chamamento, nem constituiu advoqado, o feito foi suspenso com relação a ele. III - Irresignado Darlan Oliveira Moura, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 202), postulando, em suas razões recursais (fls. 219/229), o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, além da pena de multa e da condenação em custas processuais, em razão do seu estado de pobreza, requerendo a concessão da justiça gratuita. Por fim, pleiteia a aplicação da detração penal. IV - Inicialmente, defere-se o benefício da justica gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Saliente-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. V - Inobstante não tenha havido pleito absolutório, cumpre registrar que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se sobejamente provadas nos autos processuais através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11), Auto de Restituição (fl. 23), das declarações da vítima André Oliveira dos Santos, em ambas as fases (fl. 21 e fl. 131 mídia audiovisual à fl. 10 dos autos físicos), e dos depoimentos judiciais das testemunhas Rafael Andrade Xisto dos Santos, Uelis Marcos Ronconi, Erminio Bonfim de Almeida Neto e Adailton Lacerda Teixeira (fls. 132/135, e mídia audiovisual à fl. 10 dos autos físicos) — agentes policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do réu. VI - No que pertine ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo não merece acolhimento. É cediço que, para a configuração do "Roubo", previsto no art. 157, caput, do Código Penal, faz-se necessário o emprego de "grave ameaça" ou "violência" na subtração da coisa alheia. A majorante encontra-se sobejamente comprovada no caderno processual. A vítima André Oliveira dos Santos, em suas declarações perante a Autoridade Policial e em Juízo (fl. 21 e fl. 131 mídia audiovisual à fl. 10 dos autos físicos), confirmou o uso de arma de fogo. Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com os autores do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Outrossim, cabe frisar que, conforme jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para caracterizar causa de aumento de pena, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, como ocorreu na hipótese dos autos. VII - No caso sub examine, conforme demonstrado, há configuração de "grave ameaça", direcionada à vítima, além do que esta foi exercida através do emprego de arma de fogo, tendo tal circunstância sido plenamente narrada em toda a instrução processual e confirmada, inclusive, pela declaração da vítima, que asseverou que o agente mostrou uma arma de fogo. Registre-se que, com o advento da Lei nº 13.654/2018, que entrou em vigor em 24/04/2018, o emprego de armas impróprias ou brancas deixou de configurar a majorante inserta no art. 157, § 2º, I, do CP. O mesmo,

contudo, não pode ser dito quanto ao roubo com emprego de arma de fogo, já que, nesse particular, a Lei nº 13.654/2018 promoveu verdadeira continuidade normativo-típica, ao tipificar a majorante em outro dispositivo, qual seja, o parágrafo 2º-A, do art. 157, do Código Penal. O novel diploma normativo passou a punir com maior rigor o agente que pratica o roubo com emprego de arma de fogo (causa de aumento de 2/3) -novatio legis in pejus - alteração que já se encontrava em vigor na data do fato sob destrame. Dessarte, o acervo probatório é apto para embasar o decreto condenatório pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. VIII - No que tange à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio objurgado. IX - Quanto à pretensão de exclusão da condenação ao pagamento da pena de multa, melhor sorte não assiste à defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. X — Quanto à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Acrescente-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não afasta, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, consoante já mencionado. XI - Relativamente à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O referido dispositivo legal versa sobre a possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do Acusado. No presente caso, considerando a pena total imposta ao Apelante (07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão), deixa-se de promover a detração do período de prisão provisória, por não ensejar a alteração do regime prisional. Registre-se que, em consulta ao Sistema SEEU, autos tombados sob nº 2000122-57.2019.8.05.0079, constata-se que foi concedido o benefício do livramento condicional em favor do Apelante em 17/06/2021, tendo sido certificado o cumprimento do Alvará de Soltura (evento nº 80). XII -Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XIII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0300080-66.2019.8.05.0079, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Apelante, Darlan Oliveira Moura e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022. Apelação nº 0300080-66.2019.8.05.0079 — Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Darlan Oliveira Moura Defensora Pública: Dra. Bruna Cristina Paoli Costa Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. João Alves da Silva Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de

Recurso de Apelação interposto por Darlan Oliveira Moura, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesseis) diasmulta, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no 157, § 2º, II, e § 2º -A, I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls.184/195), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 202), postulando, em suas razões recursais (fls. 219/229), o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, além da pena de multa e da condenação em custas processuais. em razão do seu estado de pobreza, requerendo a concessão da justiça gratuita. Por fim, pleiteia a aplicação da detração penal. Nas contrarrazões, o Parquet pugna pelo conhecimento e improvimento do Recurso (fls. 233/237). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo, às fls. 16/20 dos autos físicos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação nº 0300080-66.2019.8.05.0079 — Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Darlan Oliveira Moura Defensora Pública: Dra. Bruna Cristina Paoli Costa Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. João Alves da Silva Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Darlan Oliveira Moura, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no 157, § 2º, II, e § 2º -A, I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória (fls. 02/06), in verbis: "no dia 06 de janeiro de 2019, por volta das 20h00min, os denunciados, em concurso com GILDÁSIO SOUZA SILVA, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo: o automóvel VW/CROSS FOX, de cor preta, placa policial JQV7099, RENAVAM 00905304098 e CHASSI 9BWKB05Z374062317, o aparelho celular da marca SONY ERICSSON e os documentos pessoais, todos pertencentes à vítima ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS; o celular SAMSUNG e os documentos pessoais da vítima LÍVIA OLIVEIRA DOS SANTOS; os documentos pessoais da vítima ALLEF OLIVEIRA DA SILVA.". Segundo consta, os denunciados aguardaram André Oliveira dos Santos, condutor do veículo VW/Cross Fox, reduzir a velocidade, ao passar pelo quebra-molas, quando fizeram a abordagem, exigindo que as vítimas descessem do automóvel, deixando-as no local, e seguiram pela BR 101, em direção ao município de Eunápolis/BA. Ocorre que, após findada a ação delituosa, uma pessoa que conduzia uma caminhonete parou e se identificou como policial militar do Estado de Minas Gerais/MG, afirmando ter presenciado o ocorrido e que os agentes tiveram apoio do

motorista do automóvel CELTA, p.p. JSA 0066. A vítima André e o policial de Minas Gerais, entraram em contato com a CICOM e passaram a seguir o veículo CELTA. Posteriormente, o condutor resistiu a ordem de parar e efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares, que revidaram, sendo Gildásio atingido e indo a óbito. As diligências continuaram no dia seguinte, informados onde se encontrava Darlan Oliveira Moura, dirigiram-se para lá e este confessou a prática do delito juntamente com Gildásio e o irmão deste, Weslei de Souza da Silva, apontando que havia deixado o automóvel CROSS FOX num lava-jato, na TV Brasil, no bairro Juca Rosa. Os policiais encontraram o veículo no mencionado estabelecimento comercial, sendo que, ao ser perguntado, o proprietário noticiou que Darlan e outro indivíduo, identificado como Weslei, foram os responsáveis por deixar o veículo no lava-jato. O denunciado Weslei de Souza da Silva não foi encontrado, citado por Edital, não respondeu ao chamamento, nem constituiu advogado, o feito foi suspenso com relação a ele. Irresignado Darlan Oliveira Moura, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 202), postulando, em suas razões recursais (fls. 219/229), o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, além da pena de multa e da condenação em custas processuais, em razão do seu estado de pobreza, requerendo a concessão da justiça gratuita. Por fim, pleiteia a aplicação da detração penal. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, defere-se o benefício da justica gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Saliente-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justica, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justica gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Nessa linha intelectiva: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013). Inobstante não tenha havido

pleito absolutório, cumpre registrar que a materialidade e a autoria delitivas encontram—se sobejamente provadas nos autos processuais através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11), Auto de Restituição (fl. 23), das declarações da vítima André Oliveira dos Santos, em ambas as fases (fl. 21 e fl. 131 - mídia audiovisual à fl. 10 dos autos físicos), e dos depoimentos judiciais das testemunhas Rafael Andrade Xisto dos Santos, Uelis Marcos Ronconi, Erminio Bonfim de Almeida Neto e Adailton Lacerda Teixeira (fls. 132/135, e mídia audiovisual à fl. 10 dos autos físicos) agentes policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do réu. No que pertine ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo não merece acolhimento. É cediço que, para a configuração do "Roubo", previsto no art. 157, caput, do Código Penal, faz-se necessário o emprego de "grave ameaça" ou "violência" na subtração da coisa alheia. A majorante encontrase sobejamente comprovada no caderno processual. A vítima André Oliveira dos Santos, em suas declarações perante a Autoridade Policial e em Juízo (fl. 21 e fl. 131 - mídia audiovisual à fl. 10 dos autos físicos). confirmou o uso de arma de fogo. Transcreve-se trecho das declarações da vítima: " "Eu vinha da cidade de Itajuípe, tava na casa de minha mãe, quando eu vim em cima do quebra-mola da Br-101, dois caras me abordou, os dois armados; um vi, que tava do meu lado, tava armado e o outro que meu filho desceu do banco, viu também armado; aí, nisso que quando entreguei o carro a eles . vi um policial de Minas. Deus botou aquele rapaz lá na hora, ele viu a situação e conseguiu seguir o carro; chegando na imediação de Itapebi, a gente não alcançou mais o meu carro, já ia um carro prata, o policial maldou que tinha um carro na curva que ele passou e não tinha ninguém; aí, nisso ele começou a colar no carro, no Celta, e meu carro a gente não viu mais, que entrou em Itapebi e a gente não viu; aí, a gente colou no fundo do Celta e o Celta começou a se evadir (...); passou em Itagimirim, a gente não conseguiu, quando chegando já aqui em Eunápolis, a polícia conseguiu interceptar ele e realmente estava dando suporte ao meu carro, que tinha fugido, o meu carro a gente não viu mais; aí, a polícia prendeu ele, trocou tiro, atirou na polícia lá na BR; eu fiquei afastado, que o policial que me deu suporte falou para a gente não chegar mais perto do carro que eles estavam atirando; aí o meu carro foi encontrado na segunda-feira, acho que num lava-jato, no Juca Rosa;"[...] (depoimento de André Oliveira dos Santos, transcrito na sentença, fls.190/191). Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com os autores do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Sobre o tema, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÖNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017,

DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor. considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria. necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020). (grifos acrescidos). Outrossim, cabe frisar que, conforme jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para caracterizar causa de aumento de pena, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, como ocorreu na hipótese dos autos. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157. § 2º-A, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que os fundamentos do caso ? existência de elementos que atestem o efetivo emprego de arma de fogo na prática delitiva, para reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I, do CP ?, nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (HC n. 164.999/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/11/2015). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 585.368/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021). (grifos acrescidos). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CP NÃO CARACTERIZADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] 5. No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, máxime em razão do fato do crime ter sido perpetrado por 4 agentes, tendo sido a vítima abordada em plena via pública, enquanto trabalhava, mediante o emprego de arma de fogo, n não restando evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. 6. Além da

inegável gravidade concreta da conduta, deve ser mantido o regime prisional fechado em razão da quantidade de pena estabelecida ao réu, conforme a dicção do art. 33, § 2º, a, do CP, já que restou definida reprimenda em patamar superior a 8 anos de reclusão. 7. Writ não conhecido. (HC 620.723/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). (grifos acrescidos). No caso sub examine, conforme demonstrado, há configuração de "grave ameaça", direcionada à vítima, além do que esta foi exercida através do emprego de arma de fogo, tendo tal circunstância sido plenamente narrada em toda a instrução processual e confirmada, inclusive, pela declaração da vítima, que asseverou que o agente mostrou uma arma de fogo. Registre-se que, com o advento da Lei  $n^{\circ}$  13.654/2018, que entrou em vigor em 24/04/2018, o emprego de armas impróprias ou brancas deixou de configurar a majorante inserta no art. 157, § 2º, I, do CP. O mesmo, contudo, não pode ser dito quanto ao roubo com emprego de arma de fogo, já que, nesse particular, a Lei nº 13.654/2018 promoveu verdadeira continuidade normativo-típica, ao tipificar a majorante em outro dispositivo, qual seja, o parágrafo 2º-A, do art. 157, do Código Penal. Veja-se: Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II — se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. O novel diploma normativo passou a punir com maior rigor o agente que pratica o roubo com emprego de arma de fogo (causa de aumento de 2/3) -novatio legis in pejus - alteração que já se encontrava em vigor na data do fato sob destrame. Dessarte, o acervo probatório é apto para embasar o decreto condenatório pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. No que tange à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio objurgado. "[...] Primeira fase Assim, verifico que das causas judiciais desfavoreceu o réu as circunstâncias, pois, a uma, extrai-se do modus operandi alto desvalor da conduta consistente em abordar a vítima em plena rodovia, desapossando a do automóvel, além de outros objetos, e deixando-a a ermo juntamente com a família, e, a outra, foi reconhecida a existência da segunda qualificadora (concurso de pessoas aplicável ao crime de roubo), o que, de acordo com a jurisprudência pacífica no STJ, deve conduzir à valoração como circunstância judicial desfavorável. Demais disso, nada obstante aquele Sodalício haja, à vista da falta de um fornecido pelo legislador, adotado o critério de que o aumento por força de causas judiciais negativas deve ocorrer à razão de 1/8 (um oitavo) para cada uma delas, é possível que esse incremento seja maior, quando presentes motivos concretos, como no caso, em que embora se identifique apenas uma circunstância negativa essa foi revestida de altíssimo desvalor. Por essa razão, fixo as penas-base em cinco anos e três meses de reclusão e doze dias-multa, respectivamente. Segunda fase Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CPB) e ausente agravantes. Assim, reduzo as penas para quatro anos, quatro meses e quinze dias de reclusão e dez dias-multa. Terceira fase Não há causa especial de diminuição. Presente, entretanto, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e, bem por isso, acresço às reprimendas dois terços, passando a sete anos e três meses e quinze dias de reclusão e dezesseis dias-multa. Definição da pena Em conclusão, condeno Darlan Oliveira Moura a cumprir a pena total de sete anos e três meses e quinze dias de reclusão e a pagar dezesseis dias-multa. Do regime inicial da pena Fixo o início da pena no regime fechado (Código Penal, art. 33, § 2º, letra a)." (fls. 193/194). Quanto à pretensão de exclusão da condenação ao

pagamento da pena de multa, melhor sorte não assiste à defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado. Nessa linha intelectiva: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020). (grifos acrescidos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). (grifos acrescidos). Quanto à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Acrescente-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não afasta, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, consoante já mencionado. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justica Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1803332/MG,

Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019). (grifos acrescidos). Relativamente à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O referido dispositivo legal versa sobre a possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do Acusado. No presente caso, considerando a pena total imposta ao Apelante (07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão), deixa-se de promover a detração do período de prisão provisória, por não ensejar a alteração do regime prisional. Registre-se que, em consulta ao Sistema SEEU, autos tombados sob nº 2000122-57.2019.8.05.0079, constata-se que foi concedido o benefício do livramento condicional em favor do Apelante em 17/06/2021, tendo sido certificado o cumprimento do Alvará de Soltura (evento nº 80). Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. \_\_\_\_\_de 2021. Presidente Desa. Rita de Salvador/BA, \_\_\_\_ de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça